

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NARABELA LORRANE BORGES LOURENÇO

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS:
Análise acerca do caso do hipotético “kit gay”**

**Uruaçu
2021**

NARABELA LORRANE BORGES LOURENÇO

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS:
Análise acerca do caso do hipotético “kit gay”**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da FaSem -
Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial para a
conclusão da disciplina de Trabalho de Curso II.

Orientação: Prof. Me. Isabel Christina Gonçalves Oliveira

**Uruaçu
2021**

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

 Graduação
 Mestrado
 Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

Título do trabalho*:	Da responsabilidade civil na disseminação de fake news: Análise acerca do caso do hipotético “kit gay”.
Título em outro idioma:	Civil liability in the dissemination of fake news: Analysis of the case of the hypothetical "gay kit".
Data defesa*:	02/12/2021
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (x) Acesso restrito () Embargo ()
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	() O documento está sujeito a registro de patente. () O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. () Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

1	Nome do(a) autor(a)*:	Narabela Lorrane Borges Lourenço
	Como deseja ser citado*:	Lourenço, N. L. B.
	E-mail*:	bela.lorrane32@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/5702678165650888

3. ORIENTADORA:

Orientador(a)*:	Prof. Me. Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabellphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

4. MEMBROS DA BANCA:

1	Nome*:	Prof. Me. Isabel Christina Gonçalves Oliveira
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360
2	Nome*:	Me. Karla Karoline Rodrigues Silva
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/0263998330001002
3	Nome*:	Esp. Renan Mosege Araujo Lima
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1634437626540333

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Responsabilidade civil; Notícias falsas; Eleições; Direito a informação; <i>Kit gay</i> ; <i>Fake news</i> .
Palavras-chave (outro idioma):	Civil liability; Fake news; Elections; Right to information; <i>gay kit</i>
Área do Conhecimento*:	6.01.03.01-9 Direito Civil
Citação *:	LOURENÇO, Narabela Lorrane Borges; Da responsabilidade civil na disseminação de fake news: Análise acerca do caso do hipotético “kit gay”. 2021.

Resumo:

O seguinte estudo de análise de caso sucedeu-se devido aos acontecimentos ocorridos dentro do cenário de propaganda eleitoral no ano de 2018, o fenômeno das *fake news* o qual teve significativo destaque nesse período devido aos inúmeros compartilhamentos de tais notícias nas redes sociais, gerando diversos debates pautados em inverdades. Questiona-se sobre possíveis danos causados pela disseminação de notícias falsas no âmbito da responsabilidade civil e se esse possível dano tem um cenário pertinente na sociedade. Tem por objetivo a análise do caso do *kit gay*, uma das notícias mais compartilhadas na época, observando a situação na esfera da liberdade de expressão e direito a informação, verificando presença de legislação e o eventual prejuízo gerado. Desse modo foi usado da metodologia qualitativa usando levantamento de dados e abordagem indutiva, realizado por meio de pesquisa bibliográfica de referências teóricas providas de livros, artigos e periódicos. Por fim nota-se a falsidade de tal informação e como essa inverdade pôde prejudicar e ferir os direitos dos cidadãos, de modo que o direito de acesso à informação qual deveria compor de verdade, transparência e imparcialidade foi afetado, e como também perpetuou discursos de ódio a população LGBT+ ferindo seus direitos pessoais. Posto isso, o uso das mídias cada vez mais presente no cotidiano e a utilização imprudente dessas compreende continuamente o uso em massa das *fake news*.

Abstract:

The following case study was carried out due to the events that take place within the electoral propaganda scenario in 2018, the phenomenon of fake news which had significant prominence in this period due to the numerous shares of such news on social networks, generating several debates based on untruths. Questions are raised about possible damage caused by the dissemination of false news in the context of civil liability and if this possible damage has a relevant scenario in society. It aims to analyze the case of the gay kit, one of the most shared news at the time, observing the situation in the sphere of freedom of expression and right to information, verifying the presence of legislation and the possible harm generated. In this way, it was used of the qualitative methodology using data collection and inductive approach, carried out by means of bibliographic research of theoretical references provided of books, articles and journals. Finally, there is the falsity of such information and how such an untruth could harm and harm citizens' rights, so that the right of access to information which should constitute truth, transparency and impartiality has been affected, and as well as perpetuating hate speech towards LGBT+ community injuring their personal rights. That said, the use of media increasingly present in everyday life and the reckless use of them continuously comprises the mass use of fake news.

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	----------------------------------------------------------------------	--------	--

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia –
Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado
em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo:
_____ |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Narabela Lorrane Borges Lourenço

Título do trabalho: DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS:
Análise acerca do caso do hipotético “kit gay”

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/_____. (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

Solicitação de registro de patente;

Submissão de artigo em revista científica;

Publicação como capítulo de livro;

Publicação da dissertação/tese em livro.

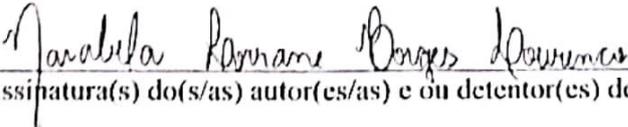
Outra justificativa: _____

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu-GO, 10 de dezembro de 2021


Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedico este trabalho e o resultado desta caminhada acadêmica, à minha família, e, a todos os meus amigos, professores e colegas de curso que juntos estivemos durante esses anos

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, enriquecendo o processo de aprendizado, aqueles que convivi aos longos desses anos de curso que me incentivaram. A minha família, amigos, professores e orientadora pelo apoio.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS: Análise acerca do caso do hipotético “kit gay”

Narabela Lorrane Borges Lourenço

RESUMO: O seguinte estudo de análise de caso sucedeu-se devido aos acontecimentos ocorridos dentro do cenário de propaganda eleitoral no ano de 2018, o fenômeno das *fake news* o qual teve significativo destaque nesse período devido aos inúmeros compartilhamentos de tais notícias nas redes sociais, gerando diversos debates pautados em inverdades. Questiona-se sobre possíveis danos causados pela disseminação de notícias falsas no âmbito da responsabilidade civil e se esse possível dano tem um cenário pertinente na sociedade. Tem por objetivo a análise do caso do *kit gay*, uma das notícias mais compartilhadas na época, observando a situação na esfera da liberdade de expressão e direito a informação, verificando presença de legislação e o eventual prejuízo gerado. Desse modo foi usado da metodologia qualitativa usando levantamento de dados e abordagem indutiva, realizado por meio de pesquisa bibliográfica de referências teóricas providas de livros, artigos e periódicos. Por fim nota-se a falsidade de tal informação e como essa inverdade pôde prejudicar e ferir os direitos dos cidadãos, de modo que o direito de acesso à informação qual deveria compor de verdade, transparência e imparcialidade foi afetado, e como também perpetuou discursos de ódio a população LGBTQ+ ferindo seus direitos pessoais. Posto isso, o uso das mídias cada vez mais presente no cotidiano e a utilização imprudente dessas compreende continuamente o uso em massa das *fake news*.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Notícias falsas; Eleições; Direito a informação; *Kit gay*; *Fake news*.

ABSTRACT: The following case study was carried out due to the events that take place within the electoral propaganda scenario in 2018, the phenomenon of fake news which had significant prominence in this period due to the numerous shares of such news on social networks, generating several debates based on untruths. Questions are raised about possible damage caused by the dissemination of false news in the context of civil liability and if this possible damage has a relevant scenario in society. It aims to analyze the case of the gay kit, one of the most shared news at the time, observing the situation in the sphere of freedom of expression and right to information, verifying the presence of legislation and the possible harm generated. In this way, it was used of the qualitative methodology using data collection and inductive approach, carried out by means of bibliographic research of theoretical references provided of books, articles and journals. Finally, there is the falsity of such information and how such an untruth could harm and harm citizens' rights, so that the right of access to information which should constitute truth, transparency and impartiality has been affected, and as well as perpetuating hate speech towards LGBTQ+ community injuring their personal rights. That said, the use of media increasingly present in everyday life and the reckless use of them continuously comprises the mass use of fake news.

Keywords: Civil liability; Fake news; Elections; Right to information; gay kit.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo o instituto das *fake news*¹ - denominação dada as notícias falsas - dentro do âmbito da responsabilidade civil por meio da análise de uma situação ocorrida no cenário eleitoral brasileiro no ano de 2018. Trata-se da notícia do fantasioso *kit gay*, o qual teve notável repercussão e obteve nas redes sociais um dos maiores números de compartilhamentos durante esse período.

O processo eleitoral de 2018 foi marcado pelas intencionais informações falsas para que estas influenciassem diretamente na escolha de voto do eleitor. Dentre essas notícias foram analisadas 146 histórias pelo Projeto Comprova, um trabalho colaborativo entre vários veículos de informações e coordenado pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, sendo que 90% delas eram falsas, entre as pautas investigadas estava o *kit gay* (OLIVEIRA, 2018, *online*).

O caso em análise foi um dos mais repercutidos durante o período de propaganda eleitoral. Sua origem está relacionada a boatos acusando o candidato à presidência, Fernando Haddad, de ter o criado para crianças de 6 anos incentivando “ideologia de gênero” nas escolas. A notícia falsa em questão chegou a ser uma das mais compartilhadas nas mídias sociais nesse período, ademais ganhou mais repercussão quando o candidato Jair Bolsonaro reproduziu a inverdade em entrevista dada ao Jornal Nacional.

Em 16 de outubro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral por meio de decisão confirmou a falsidade da notícia, o então ministro Carlos Horbach determinou a exclusão dos seis vídeos que afirmam que o livro *Aparelho Sexual e Cia* foi adotado por Fernando Haddad em projetos do governo quando ocupou cargo de Ministro da Educação (TSE, 2018).

Através da revolução digital foi possível o desenvolvimento de novos meios de comunicações, além de formas mais rápidas para divulgação de dados, informações e notícias. Com a expansão da tecnologia que se faz cada vez mais presente e acessível para um grande número da população é provocado um crescente número de usuários nas redes, consequentemente propiciando maior compartilhamento de informações das quais algumas dessas sequer podem ser verificadas.

¹*fake news*: Histórias falsas que parecem ser notícias, espalhadas pela internet ou usando outras mídias, geralmente criadas para influenciar visões políticas ou como piadas. Fonte: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>

A mentira e desinformação não são necessariamente um fenômeno novo e desconhecido, entretanto com as mídias, a globalização e a rapidez de comunicação principalmente pelas redes sociais ocorrem com maior facilidade de propagação. Com isso, essas notícias de teor falso alcançam proporções maiores atingindo em alguns casos grande parte da população que podem acreditar nos fatos noticiados.

Com o grande engajamento nas redes sobre notícias falsas indaga-se sobre a pós-verdade², o indivíduo acolhe a notícia que lhe beneficie e esteja de acordo com seus ideais. É necessário então que seja analisado dentro desses aspectos o compartilhamento dessas notícias de teor falso a qual podem gerar consequências dentro do meio jurídico.

O Brasil tende a possuir uma visão conservadora, por isso a ideia apresentada de maneira absurda e fantasiosa de um *kit gay* e que por meio deste seria implantando uma “ideologia de gênero” nas escolas gerou tamanha repercussão. Uma notícia apresentada de maneira sensacionalista e tendenciosa faz o leitor observá-la mais com o emocional do que a razão, não buscando na maioria dos casos a verificação da fonte e apenas compartilhando para expressar sua indignação.

Pode-se compreender que:

As *Fake News*, como informações falsas e sensacionalistas disseminadas sob o disfarce de reportagens verídicas, impulsionam a *Post Truth* uma vez que comumente apelam a emoções e crenças dos sujeitos, com o intuito de “viralizar” e disseminar uma falsa informação, moldando a opinião pública. Sob esta ótica, verifica-se, a possibilidade de existência de um dano social na medida em que as *Fake News* atingem a sociedade como um todo, rebaixando a qualidade da vida dos indivíduos enquanto integrantes desta sociedade (GUIMARÃES, SILVA. 2019, p. 109).

Pode-se entender que as *Fake News* se apresentam como uma ação danosa não somente como um dano pessoal que pode ferir a dignidade humana, mas também como um dano social, visto que essas notícias se propagam de maneira instantânea, causando impactos de proporções indefinidas. Além disso podem gerar desconfiança nos veículos legítimos de informações por partes da população e violar também o direito fundamental a informação (GUIMARÃES, SILVA. 2019, p. 109).

Por meio do estudo apresentado nesse artigo se discute a questão em que o indivíduo inclina a não questionar sobre assuntos do qual já possui ideias pré-estabelecidas, fenômeno

² Pós-verdade é um adjetivo definido como "relacionado a ou denotando circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal".
<https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>

ocorrido devido ao volumoso número de informações acessadas diariamente. Ademais, observar-se dentro dessa circunstância a possibilidade que a mídia dispõe de influenciar grandes massas sobre diversos assuntos, entre eles alguns de cunho significativo.

É interessante a aplicabilidade da responsabilidade dentro dos cenários apresentados, não a usando com um intuito de censurar informações, ou violar a liberdade de expressão, mas buscar definir verdadeiro e falso dentro de uma situação de pertinência, evitando acontecimentos baseados em inverdades e manipulações.

Para desenvolvimento do presente artigo foram utilizadas diversas publicações como a dos autores Pinheiro e Brito (2014), Pena (2018), Braga (2018), Bonho (2018) Carvalho (2019), Guimarães e Silva (2019), Alves e Maciel (2020), Mello (2020), Gonçalves (2020) entre outros, também por meio de pesquisa de leis realizadas através de sites oficiais dos poderes, e com notícias jornalísticas relacionadas ao caso em questão.

Mediante análise do caso que foi exposto nos veículos de comunicação teve como objetivo entender danos causados por essa propagação de notícias falsas para o grande público na internet, a qual ainda foi impulsionada por um dos candidatos durante o período eleitoral citado e em veículo jornalístico. Por meio dos objetivos específicos teve a intenção de verificar a notícia em questão, e a eventual existência de legislação prévia sobre o assunto; examinar possíveis direitos lesionados dentro desse cenário e por fim identificar na situação no instituto da responsabilidade civil.

Segundo Fachin (2017, p. 27) “os métodos são instrumentos imprescindíveis para o desenvolvimento da investigação científica. Constituem um meio de procedimento sistemático e ordenado para o alcance de novas descobertas.” Deste modo são essenciais para desenvolvimento de pesquisas.

Foi realizada uma pesquisa de tipo qualitativo com levantamento de dados de modo descritivo, com o fim de entender a situação em caráter subjetivo. Através de uma abordagem indutiva, a qual busca compreender e interpretar a melhor tomada para a análise do problema proposto.

Quanto ao método indutivo Prodanov e Freitas (2013, p. 28) especificam que “no raciocínio indutivo, a generalização deriva de observações de casos da realidade concreta. As constatações particulares levam à elaboração de generalizações.”

Acerca do procedimento do método utilizado se trata do estudo de caso, segundo Fachin (2017, p. 41) “o estudo de caso é levado em consideração, principalmente, a compreensão, como um todo do assunto investigado. Todos os aspectos do caso são

averiguados.” Procurando compreender os fatores presentes relacionados a cada caso. Aspectos os quais serão abordados, ademais, através de pesquisa bibliográfica de referências teóricas já analisadas por meio de livros, artigos publicados, periódicos (GIL, 2002, p.44).

Tem intuito responder os seguintes questionamentos: Qual foi o dano causado pela propagação por notícias de conteúdo falso com intuito de persuadir o eleitor? Os cidadãos de fato acreditaram na informação do fantasioso *kit gay*? Trata-se um dano presente e persistente ao cenário da responsabilidade civil?

2 FAKE NEWS E A DESINFORMAÇÃO: BREVE CONTEXTO

As expressões como “*fake news*” e “pós-verdade” passaram a ganhar certa popularidade após as eleições norte-americanas de 2016. Em 2017, o dicionário britânico Collins decidiu que o termo *fake news* como a palavra do ano e teve como definição no dicionário “informações falsas muitas vezes sensacionalistas, disseminadas como se fossem notícias” (VEJA, 2017, *online*).

Anteriormente em 2016, o dicionário de Oxford escolheu como palavra do ano “pós-verdade”, devido ao aumento pela procura da palavra ocorrido durante a saída do Reino Unido da União Europeia e as eleições presidenciais dos Estados Unidos. O dicionário definiu como “relacionar ou denotar circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes em formar a opinião pública do que apelo emocional e a crença pessoal” (OXFORD LANGUAGES, 2016, *online*).

Para Braga (2018, p. 205) o termo *fake news* que vem sendo amplamente difundido “pode ser conceituado como a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica.”

A sociedade contemporânea encontra-se cada mais vez mais conectada no mundo virtual, mesmo que esse possa trazer um grande mar de possibilidades e de certa forma facilitar a vida de todos, seja no âmbito do trabalho ou para entretenimento pessoal, também pode se observar seus lados negativos, como, por exemplo a seguinte “era da informação”, a qual o indivíduo tem tudo ao alcance de um clique há a possibilidade de se tornar a era da desinformação.

Percebe-se que na língua inglesa, a palavra desinformação tem um significado mais amplo e complexo do que presente na língua portuguesa, existem dois termos *misinformation* e *disinformation*, o primeiro tem sentido mais restrito a informações incorretas, falsas. Ao observar o termo *disinformation*, esse tem um significado similar, porém acrescido de falsidades conhecidas, ou seja, aquele que passou a informação teria ciência que se trata de mensagem falsa (PINHEIRO; BRITO, 2014, *online*).

Ao abordarem o conceito de desinformação Pinheiro e Brito (2014, *online*) perceberam diversas utilizações. Dentre essas utilizações trataram sobre a definição de ausência de informação, um dos significados expostos é a forma de como esse é aplicado pela ciência da informação, delimitado como uma maneira em que a informação é manipulada para massas com intuito de aliená-las, com intenção de enganar alguém, distorcendo a percepção de realidade de um determinado um alvo ou adversário para seu benefício.

Segundo a visão de Alves e Maciel (2020, p. 148) “O fenômeno da desinformação tem uma dimensão claramente política, na medida em que pode moldar o que tomamos por realidade. Em contextos de guerra, a produção de mentiras para fins políticos é feita de modo ainda mais explícito.”

Ademais ressaltam que apesar de as *fakes news* de início não abrangerem necessariamente a intenção de enganar, o fenômeno contemporâneo envolve ações manipuladoras que possuem desinformações produzidas com contextos de embate e disputa ideológica, encontra-se certo impulso na vontade de vencer a qualquer custo, mesmo que para isso seja necessário distorcer uma visão da realidade. Tem como importância favorecer a posição do contexto polarizado (ALVES; MACIEL, 2020, p. 153).

Com inúmeras notícias de relevância nos últimos anos a *fake news* apresenta-se como uma forma de releitura do fenômeno social da “mentira” habituando com as mudanças sociotecnológicas da sociedade contemporânea. Possui repercussões sociais com potencial produção de danos diversos por meio da “dissimulação da verdade dos fatos” (GUIMARÃES; SILVA, 2019, p. 103).

Em seu levantamento Carvalho (2019, p. 23) diferencia seis modos possíveis para definir como o fenômeno das *fake news* vem sendo observado em demais pesquisas, os quais são: a sátira, a paródia, a fabricação, a manipulação, a publicidade e relações públicas, e propaganda.

A sátira trata de um formato no qual o receptor tem noção que o conteúdo apresentado é um exagero dos fatos por meio do humor, comum na mídia norte-americana. A paródia é

similar a sátira, entretanto os elementos abordados para humor não são factuais (CARVALHO, 2019, p. 24).

A fabricação é presente no meio tradicional das notícias, existe a intencionalidade de informar uma mentira para que seja percebida como verdade. A manipulação de fotos se utiliza de imagens fotográficas ou vídeos modificados para produzir uma narrativa falsa, ou podendo também somente retirar essas imagens de um contexto e propagá-las dentro de um novo cenário distorcido (CARVALHO, 2019, p. 24).

A publicidade e relações públicas assemelham-se ao formato de notícia ou reportagens com intenção de enganar o leitor menos atento. Possui o propósito de informar o leitor de conteúdo publicitário, não jornalístico (CARVALHO, 2019, p. 25).

Pode-se observar esta prática através de *clickbait*s, uma espécie de monetização de determinado conteúdo, os sites imitam estruturas e criam uma falsa sensação de credibilidade através de títulos sensacionalistas e conteúdos enganosos geram engajamento com intuito de lucro, sendo o seu uso para publicidade (RIPOLL; CANTO, p. 145, 2019).

E por fim, a propaganda, ligada diretamente a política, vem ganhando certa utilização relacionada a *fake news* devido aos eventos políticos dos últimos anos, trata-se de um discurso de persuasão com alteração do conteúdo informativo para distorcê-lo ideologicamente e criar uma realidade alternativa (CARVALHO, 2019, p. 25).

Cabe ressaltar, caso a audiência tenha ciência que o conteúdo se trata de uma ficção não de fatos, como na situação da paródia e da sátira, as quais não possuem intenção de enganar, verifica-se como uma característica que pode ser definida primordial para a disseminação de um discurso que contenha conteúdo enganoso proposital. Perde a força para integrar dentro do contexto de uma *fake news* e seja visto como uma propaganda ou manipulação de informação de modo qual aqueles que consomem esse produto não observaram como uma verdade ou fato (CARVALHO, 2019, p. 27).

A desinformação e notícias de cunho falso não são recentes, a jornalista e escritora brasileira Patrícia Campos Mello, em seu livro *A máquina do Ódio* (2020), aponta o caso ocorrido durante a Alemanha nazista (1933-1945) onde foi desenvolvido o “rádio do povo”, o dispositivo possuía um valor extremamente abaixo do comum, e continha um alcance limitado que funcionava sob censura, apenas com transmissões de pronunciamento do Führer, propaganda enaltecendo o nazismo e alternando entre outras músicas selecionadas.

Nota-se mais situações de manipulações de informações como entre ocorrido com um protestante, no século XVII, chamado Titus Oates que causou uma histeria na igreja católica

nos reinos da Inglaterra e Escócia, o denominado complô papista (1679), articulou um plano alegando que existia uma conspiração para assassinar o rei Carlos II, o que ocasionou a aproximadamente 22 pessoas, suspeitos de envolvimento na conspiração de assassinato, a execução. Oates, em 1685, foi condenado por perjúrio e preso (CAVENDISH, 2005).

Durante o século XX e o atual século XXI também se percebe o uso de mentiras em massa. No decorrer desse período os Estados Unidos entraram em três grandes conflitos iniciados através de inverdades: a guerra de Cuba ocorrida em 1898, manipulando jornais; guerra do Vietnã (1955-1975), por causa do forjado incidente do golfo de Tonkin e a invasão ao Iraque (2003) alegando inexistentes armas de destruição em massa de Saddam Hussein (ALTARES, 2018, *online*).

Outro exemplo abordado dentro do contexto da desinformação por Alves e Maciel (2020, p. 148) foram imagens manipuladas feitas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS, 1922-1991) a qual foram eliminando membros presentes em uma certa fotografia, a alteração ocorria quando os indivíduos perdiam a simpatia do líder Josef Stalin, esses anteriormente estavam presentes ao seu lado na fotografia.

As Fake News não são um recurso inédito na história da humanidade, podendo ser elaborada relações com acontecimentos históricos como no uso de propaganda por jornalistas na Primeira Guerra Mundial, culminando em novas normas de objetividade e equilíbrio jornalístico (SCIENCE, 2018 *apud* PENA, 2018, *online*).

Conforme conveniência a desinformação se adapta aos novos meios presentes na sociedade dentro das dinâmicas de comunicação do período, assim sendo disseminadas de através de novos métodos que surgem, desse modo com o crescimento do meio digital emerge novos caminhos para a propagação da desinformação possibilitando um alcance de maior escala, já que quando determinado conteúdo, por exemplo, é publicado na internet passa ser acessível a todos e compartilhado em redes sociais.

Neste contexto é ressaltado por Braga (2018, p. 206) que imagens e sons dentro de um mesmo conjunto altera a forma de como comunicamos, também molda a cultura e a forma de como se percebe a realidade. A mudança na comunicação representa uma mudança na linguagem que é usada para percepção da realidade.

Com a popularização dos smartphones e tecnologias similares qualquer pessoa tem a possibilidade de produzir qualquer conteúdo e compartilhar com todos sem sequer submeter-se por uma espécie de filtros de veículos de informação tradicional. Criando uma verdadeira revolução de como a sociedade passa a se comunicar ou buscar informações, através de

mensagens instantâneas em nível global, assim qualquer pessoa pode produzir o que quer que seja para qualquer um ao redor do mundo, gerando um fenômeno de sobrecarga de informações, os dados não são mais filtrados pelos meios tradicionais (ALVES; MACIEL, 2020, p. 149).

Sendo assim, pode-se perceber que a atual esfera de debate político, proporcionada pela web e pelas redes sociais, aumenta, em maior ou menor escala, o apelo à pós-verdade: determinadas posições políticas radicais acabam sendo assumidas por meio de crenças e ideologias como forma de lidar com situações de crise, levando a uma polarização e a uma ‘guerra’ informacional entre seus usuários. A pós-verdade parece ser eficaz principalmente diante do medo ou raiva causados por uma situação político-econômica fragilizada (RIPOLL; MATOS, 2020, p. 101).

Com a sociedade conectada constantemente em razão do avanço tecnológico absorvendo informações diversas e sendo capaz de ter acesso e encontrar conteúdos gerados por diversas pessoas ao redor mundo, por conseguinte há uma sobrecarga de informações a qual leva o sujeito a perder controle daquilo que assimila, tornando um cenário ideal para que este possa usar a informação da melhor forma que lhe condiz (RIPOLL; MATOS, 2020, p. 101).

Dentro desse ambiente polarizado, propicia um espaço a intolerância, o leitor não irá atrás de fatos, pois há a possibilidade de estes serem contrários à sua visão ou ideais, o sujeito tende a buscar conteúdos e referências daquilo que condiz com suas concepções, criando sua própria bolha virtual com outros indivíduos que compartilhem dessas perspectivas, não sendo relevante ou de sua ciência se estas informações são baseadas na realidade ou distorcidas.

3 O FANTASIOSO CASO DO KIT GAY NO CONTEXTO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

O período de campanha eleitoral presidencial de 2018 foi marcado pelo uso em massa de *fake news*. Diante desse novo contexto de articulações inovadoras para se fazer política surge o Projeto Comprova, com o intuito de analisar e separar ficção de fatos, analisou 146 histórias sendo destas 90% falsas, enganosas, descontextualizadas e apenas 9 eram verdadeiras (OLIVEIRA, 2018, *online*).

Dentre essas numerosas histórias encontra-se o *kit gay*, denominado assim de forma pejorativa por seus “críticos”. Candidato na época, o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro afirmou na rádio Jovem Pan que seu adversário, Fernando Haddad, o criou.

O então candidato Jair Bolsonaro, no dia 28 de agosto de 2018, deu uma entrevista para o Jornal Nacional, programa jornalístico apresentado pela rede Globo, o qual afirmou que a obra “Aparelho Sexual e Cia” da editora Companhia das Letras foi distribuída nas escolas pelo MEC e completou “...tomei conhecimento do que estava acontecendo lá. Eles tinham acabado o 9º Seminário LGBT Infantil. Repito, 9º Seminário LGBT Infantil. Estavam discutindo ali, comemorando o lançamento de um material para combater a homofobia, que passou a ser conhecido como “kit gay” (JORNAL NACIONAL, 2018, *online*).

Na mesma entrevista Bolsonaro ainda afirmou que “Plano Nacional de Promoção e Cidadania LGBT. São 180 itens, entre eles a desconstrução da heteronormatividade, ou seja, estão ensinando em algumas escolas, que homem e mulher está errado”. Além do candidato já ter expressado que era uma campanha de ensino de “ideologia de gênero” nas escolas (JORNAL NACIONAL, 2018, *online*).

Entretanto, tal “*kit*” da maneira como foi alegado não existe, o que de fato existiu foi um projeto denominado Escola Sem Homofobia, formado em 2004, o qual era voltado aos educadores não diretamente aos alunos. Composto por cartilhas e peças audiovisuais, elaborado por ONGs especializadas e encomendado pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados ao Ministério da Educação, o MEC (FIGUEIREDO, 2018).

O projeto visava promover “valores de respeito à paz e à não-discriminação pela orientação sexual” (Figueiredo, 2018, *online*), de maneira a garantir os direitos humanos gerando ambientes de respeito à diversidade e enfrentando a homofobia no ambiente escolar. A iniciativa partiu do Programa desenvolvido em 2004, Brasil sem Homofobia que constituía uma das ações “Elaborar diretrizes que orientem os Sistemas de Ensino na implementação de ações que comprovem o respeito ao cidadão e à não-discriminação por orientação sexual” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004, p. 22).

O livro exposto na entrevista e alegado por Bolsonaro que estava sendo distribuído nas escolas como parte do “*kit*”, “Aparelho Sexual e Cia”, também se trata de uma inverdade, o livro apresentado nunca chegou a ser adotado pelo MEC, esse não se encontra presente nem na grade do programa escolar. Por efeito o ministro Carlos Horbach do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou a retirada de vídeos presentes no Facebook e no *YouTube* que informavam que o livro apontado foi adotado pelo programa, em sua decisão o ministro

ressalta “a difusão da informação equivocada acerca da distribuição do livro gera desinformação no período eleitoral com prejuízo ao debate político, o que recomenda a remoção dos conteúdos com tal teor” (TSE, 2018, *online*).

Durante a entrevista outro ponto alegado foi a realização de um “9º Seminário LGBT Infantil”, entretanto o que acontece anualmente no Congresso é um encontro que trabalha pautas de justiça inclusiva para a população LGBT+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros) e o tema do ano de 2012 o qual se referiu foi “Infância e sexualidade” com o fim de proteger a infância, reconhecendo a diversidade sexual, discutindo amparar as crianças que escapam dos papéis de gêneros impostos pela sociedade o que pode levar ao sofrimento e ameaça à integridade física (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012, *online*).

Do mesmo modo não se pode afirmar que o Plano Nacional de Promoção e Cidadania LGBT quer “ensinar que homem e mulher está errado” o plano busca políticas públicas para amparar necessidades da população LGBT+ e garantir amplo acesso aos seus direitos civis eliminando discriminações e preconceitos assim como qualquer tipo de violência. O plano ao abordar “desconstrução da heteronormatividade” tem o propósito de dispor sobre a inclusão de planejamento familiar e informações sobre famílias homoafetivas, apenas ofertar o auxílio necessário no Sistema Único de Saúde para todos os tipos de famílias existentes (CUNHA, MENEZES, 2018, *online*).

O filho de Jair, Eduardo Bolsonaro, postou em suas redes sociais alegando que o livro “Aparelho Sexual e Cia: um guia inusitado para crianças descoladas” referenciando a entrevista ocorrida no Jornal Nacional, estaria presente em um acervo bibliotecário de uma escola municipal em Maceió, Alagoas, em razão do carimbo da escola estar em um livro, a postagem recebeu milhares de compartilhamentos (O GLOBO, 2018, *online*).

A imagem não se tratava do livro mostrado no Jornal, mas sim do título “Sexo não é bicho-papão”. A Escola Municipal a qual tinha o carimbo no livro se pronunciou declarando que o livro estava no acervo da biblioteca, entretanto nunca foi utilizado pela equipe de educadores da instituição. Ademais a instituição ressaltou que em janeiro de 2016, a sala de leitura da instituição foi reorganizada e o livro carimbado foi considerado inadequado e posteriormente recolhido para arquivamento, a diretoria informou que iria apurar como o livro foi retirado do arquivo. A Secretaria Municipal de Educação também apontou que nenhum dos livros discutidos foram utilizados como material didático ou paradidático da rede municipal. (O GLOBO, 2018, *online*).

Cabe ressaltar que o projeto Escola sem Homofobia não chegou a se concretizar, consequentemente os materiais referentes ao seu uso não foram distribuídos entre as escolas. Ademais foram compartilhadas centenas de vezes imagens pelas redes sociais, como *Twitter e Facebook*, relatando que o candidato Fernando Haddad, elaborou esse suposto *kit*, e que este incentiva a “ideologia de gênero”, como também distribuindo imagens e trechos de livros alegando integrar tal material pela internet.

Entretanto, o projeto partiu do Poder Legislativo ao MEC que não teve participação direta, além de que o candidato da oposição Fernando Haddad na época da elaboração do material em 2004 ainda não integrava o Ministério da Educação, apenas em 2011 passou a integrar o MEC, ano em que o projeto foi vetado por pressão de grupos religiosos no Congresso (FIGUEIREIDO, 2018, *online*).

Pela pesquisa da IDEIA Big Data/AVAAZ publicada pelo site jornalístico Congresso em Foco (2018, *online*) cerca de 83,7% do eleitorado de Jair Bolsonaro acreditava na história disseminada que o candidato da oposição havia distribuído em escolas um *kit gay* para crianças, a porcentagem retirada da estimativa que cerca de 73,9% dos eleitores foram expostos a essa desinformação. A pesquisa também apontou que 98,21% de seus eleitores entrevistados foram expostos a uma ou mais informações inverídicas.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DIGITAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES

A ideia de responsabilidade civil parte da concepção de não prejudicar outrem, assim com o caso ocorrido busca reparar o dano causado. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves conceitua responsabilidade civil como (2020, p.27):

um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil.

Antes do instituto da responsabilidade civil, a sociedade se sujeitava a um sentido de vingança coletiva em que os membros de comunidades primitivas puniam aquele que era considerado o transgressor pelo restante do grupo o que poderia ocorrer de maneira desproporcional. A vingança passa a ser privada na qual com a Lei de Talião escrita no

Código de Hamurabi, trouxe a ideia de proporcionalidade, através do “olho por olho, dente por dente” (BONHO, 2018, p.17).

Através do estabelecimento da Igreja Católica, cria-se se os tribunais da Inquisição, o entendimento passa a ser que o indivíduo devedor teria que pagar espiritualmente se acertando com Deus. Com a elaboração da Lei das 12 tábuas o Estado passa ser mais importante nas relações privadas e assim o legislador proibiu a justiça com as próprias mãos (BONHO, 2018, p.18).

Com o regimento da Lei das XII Tábuas dá-se origem o direito romano, com o seu desenvolver surgiu a diferenciação de “pena” e “reparação” e distinguindo também delitos públicos. Aqueles considerados mais graves, o acusado devia aos cofres públicos, e delitos privados, o dinheiro cabia a vítima e ao Estado apenas competia a função de punir com as ações de indenização. Assim, a responsabilidade penal dá lugar a responsabilidade civil (GONÇALVES, 2020, p. 28).

Para Luciana Bonho (2018, p.18) a maior evolução da responsabilidade civil deu-se por meio da instituição da *Lex Aquilia*, com o seu advento é possível perceber o entendimento de reparação civil similar ao conceito atual, esboça o princípio geral do dano, a partir dela estabeleceu-se a responsabilidade civil delitual ou extracontratual, substituiu a multa fixa para uma pena de acordo com o dano que foi causado pelo réu.

O direito francês aperfeiçoou algumas das ideias românicas, estabelecendo alguns princípios dentre eles direito a reparação sempre que houvesse culpa, separando responsabilidade perante a vítima e perante o Estado. Foi no Código de Napoleão o qual foi inserido a distinção entre culpa delitual e contratual, sendo a culpa base da responsabilidade, essa definição passou a ser utilizada nas legislações pelo mundo (GONÇALVES, 2020, p. 29).

No ordenamento jurídico brasileiro, o surgimento da ideia de reparação civil deu-se no código criminal de 1830 que para acatar com as delimitações da Constituição do Império dividiu-se em Código Civil e Criminal, prevendo reparação natural e possível indenização. Com o Código de 1916 adotou-se a teoria subjetiva tendo necessidade de culpa ou dolo para reparação. Posteriormente ganhou espaço a teoria do risco, a qual parte da vista de um aspecto objetivo, admite-se a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil (GONÇALVES, 2020, p. 31).

O direito brasileiro manteve a teoria subjetiva nos art. 186 e 927 do Código Civil, para que haja reparação deve existir a culpa, entretanto é possível observar em outros dispositivos

a adoção de princípios da responsabilidade objetiva como nos arts. 936 e 937. Adotando também a teoria do exercício da atividade e o princípio da responsabilidade independente de culpa, mas adota a responsabilidade subjetiva como regra geral (GONÇALVES, 2020, p. 34).

O Código Civil de 2002 distinguiu genericamente duas espécies de responsabilidade. Um sujeito ao descumprir uma obrigação contratual, mesmo implicitamente acarreta a responsabilidade contratual de indenizar perdas e danos, descumprindo o avençado entre as partes. Quando a responsabilidade não parte de contrato, é denominada extracontratual, o indivíduo infringe um dever legal, não existindo vínculo jurídico entre causador do dano e a vítima (GONÇALVES, 2020, p. 54).

Partindo da responsabilidade extracontratual pode-se emanar de alguns atos ilícitos como indevido desrespeito a intimidade, divulgação de boatos infames, violação da propriedade intelectual, envio de vírus, entre outros. Assim, verificando-se ofensa a intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, com a identificação do autor esse responderá civilmente por prejuízos causados, também como aqueles que contribuíram com o compartilhamento (GONÇALVES, 2020, p.54).

Com a Constituição de 1988 a função reparatória é ratificada e é consolidado o papel central da reparação na proteção da vítima, ressaltando a intenção principal da reparação de danos à luz da dignidade humana e consagrando o princípio da solidariedade social (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 35).

Sendo assim, a ordem jurídica impõe a alguém a obrigação de reparar tendo a culpa como elemento nuclear, com base o sistema de responsabilidade civil na teoria subjetiva, requerendo da vítima prova de culpa. No Brasil a discussão da não necessidade da prova de culpa concede o Decreto lei nº 2.681, determinou culpa presumida em acidentes de estradas de ferro por danos causados aos viajantes, posteriormente estendendo a outros meios de transporte, com isso os Tribunais expandiram as situações em que há a culpa presumida admitindo circunstâncias não previstas em lei (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 39).

Para o período atual, tem como elementos para a responsabilidade civil o ato culposo ou atividade considerada, o dano e nexos de causalidade. A culpa é baseada na conduta inadequada do agente qual diferente do comportamento esperado. (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 44).

Com as modificações ocorridas com o decorrer dos anos a ideia sobre o dano passou a ser visto de uma noção normativa como lesão a qualquer interesse jurídico merecedor de tutela, partindo de um sistema aberto. Assim, não somente aquele que violasse o presente nos

modelos legais determinados como também aquele que mesmo praticando condutas lícitas lesasse interesse jurídico tutelado (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 44).

Definindo o dano moral sendo a lesão a qualquer aspecto da dignidade da pessoa humana, juntamente com o princípio da solidariedade social, ambos com intuito de proteger a vítima do dano injusto. Já observado em jurisprudências a distinção do dano moral pode se verificar em sentido estrito, dano psíquico e dano estético. Devido a sua amplitude passa a consistir “na lesão a direitos de conteúdo não pecuniário ou não comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade.” (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 84).

Mediante o projeto Escola sem Homofobia que tinha objetivo combater a homofobia dentro do ambiente escolar, uma vez que esse é um dos grandes causadores do *bullying* nas escolas, o projeto passou a ser utilizado de forma distorcida como um instrumento de campanha para apoio e rejeição de candidatos. Através da produção em massa de *fake news* a proposta foi manuseada em discursos em que os “sujeitos subversivos que seriam os inimigos da ‘família tradicional brasileira’ e que intentariam destruí-la por meio da homossexualização de crianças, da libertinagem sexual e outros elementos” (FILHO; COELHO; DIAS, 2018, p.68)

Os autores ao citarem a produção de um inimigo fundamentam na visão de Judith Butler (2015) que ocorre em contextos de instabilidade social que geram sujeitos que supostamente seriam ameaçadores à vida da nação, através desse inimigo qual enfrentam buscam um “bem maior” seja pela a nação ou a família, perpetuando o *status quo* assim constitui uma distribuição de reconhecimento e cidadania nas quais as minorias sexuais, como no caso da situação apresentada, tem seus direitos negados e caçados por ofensivas políticas-religiosas (FILHO; COELHO; DIAS, 2018, p.68 e 69).

Dessa maneira, a discussão gerada através da disseminação de mentiras veio a incentivar o discurso de ódio contra a população LGBTQ+ desrespeitando o princípio da dignidade humana, além de outras minorias sociais as quais também foram alvos de insultos durante o período de campanha, provendo pronunciamentos falaciosos para que atingisse grande parte do grupo conservador que em sua visão buscavam defender “a família tradicional brasileira”.

A exteriorização da manifestação de pensamento por meio da liberdade de expressão pode ocorrer através da arte, da cultura, ou pela mera opinião de um indivíduo. Em outra perspectiva em que se tem o direito à informação, visa o direito de informar e ser informado,

presente na Constituição de 1988. Com a interferência pessoal servindo de base para a informação, como se observa no pós-verdade, em dado momento poderá ocorrer conflito entre direitos fundamentais, entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação (LISBOA; FAUSTINO; LESSA, 2019, p.167).

O desenvolvimento dos direitos avança conforme a sociedade progride e se organiza, por meio do avanço tecnológico que propicia a circulação e troca de dados de modo quase instantâneo gerando um ambiente para uma sociedade baseada na informação. Através desses avanços, o direito à informação tem origem por meio da consciência democrática e da evolução da sociedade, direito de grande relevância ao indivíduo permitindo o acesso à informação e a um ambiente transparente e democrático (LISBOA; FAUSTINO; LESSA, 2019, p.170).

Barcelos (2019, p.94) ao citar José Jairo Gomes discorre que no âmbito político-eleitoral os princípios que regem a propaganda são os da informação e da veracidade, uma vez que é direito do eleitor de receber informações sobre todos os candidatos, seja de teor positivo ou negativo para que possa exercer o sufrágio com plena consciência e conhecimento dos fatos e as informações apresentados têm de dispor de verdade factual ou histórica.

Segundo Paloni (2018, p. 79) “a garantia do direito à informação está intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana, já que o acesso à informação de qualidade atua positivamente na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade.”

Embora o direito à informação esteja vinculado com a natureza da liberdade tem como fundamento o dever com a verdade, transparência e imparcialidade. Com a ineficiência de responsabilidade e punições para poderes que ignorarem esse direito, carece que sejam empregues todos os esforços para que os cidadãos tenham o necessário para exercerem a democracia, sem prejuízo do debate político (PALONI, 2018, p. 80).

Nesse sentido em decisão do Superior Tribunal de Justiça:

A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos á honra e á imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (Brasil. Alagoas. Superior Tribunal de Justiça. REsp 719.592/AL, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006, p. 567 *apud* PALONI, 2018, p. 91)

Ainda que de maneira genérica a divulgação de notícias falsas é amparada no ordenamento jurídico, o código civil prevê aquele que intencionalmente ou por negligência divulgar notícia falsa ou incorreta sobre outro a ponto de lhe causar danos será obrigado a repará-lo (PALONI, 2018, p. 91). A liberdade de informação tem seu objetivo relacionado a outros direitos fundamentais, essa deve suceder de maneira que respeite os valores da pessoa humana, atuando de forma ética, buscando atender os interesses gerais da sociedade (PALONI, 2018, p. 93).

É possível perceber a presença da responsabilidade civil dentro do ambiente virtual como no Marco Civil da Internet, lei 12.965/2014, referido como “constituição da internet”, já que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para regulamentar o uso dos usuários da rede.

O Projeto de Lei n. 2.126/2011 foi sancionado na Lei 12.965/2014, nos artigos 18 e 19, respectivamente, presentes na Seção III, “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros” prevê que os provedores não serão responsabilizados por eventuais danos causados por terceiros, já que estes apenas são intermediários para que seus usuários acessem a rede, assim como provedores de hospedagem. Entretanto, há uma exceção a essa regra geral a qual especificamente em casos que mediante ordem judicial que não realizar a retirada de conteúdo apontado como danoso, será responsabilizado (LEONARDI, 2013, p.181).

Dentro dessa matéria abordada pelo Marco Civil, o Presidente Jair Bolsonaro editou Medida Provisória (MP 1068/2021) limitando a ação de remoção de conteúdos publicados na internet em vista disso dificultando a exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial de serviços e de contas. A Medida foi devolvida pelo Senado, e não será debate de análise do Congresso, visto que considerado suas previsões contrárias a Constituições de 88 e às leis, ademais possui preceitos que afetariam o processo eleitoral e também como o uso das redes, gerando insegurança jurídica (AGÊNCIA SENADO, 2021, *online*).

Anteriormente, devido a caso levado ao judiciário, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado conhecimento sobre a matéria em decisão da remoção de conteúdos pelos provedores, com a edição da Lei 12.965/2014 tal disposição foi positivada (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p.134).

(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los

imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso (BRASIL. STJ - REsp: 1642560 SP 2016/0242777-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017 *apud* TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 133).

Com a ordem judicial específica gera-se o dever de tirar o conteúdo lesivo do ar, a execução desse ato trata-se da concretização da teoria do *notice and takedown*, idealizada com o fim de afastar a responsabilidade dos provedores uma vez que eles ao serem notificados de conteúdo danoso o removerem de imediato (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p.134).

Sancionada com vetos a lei n. 14.197 de 2021, pelo Presidente da República, revoga a antiga Lei de Segurança Nacional (1983), qual teve origem durante a Ditadura Militar (1964-1985), nesse mesmo ato também sancionou diversos artigos penais em defesa do Estado Democrático de Direito. Entretanto realizou vetou de outros, como o artigo que tipificava a comunicação enganosa em massa a qual poderia comprometer a higidez do processo eleitoral. O mencionado dispositivo é resultado do projeto de lei 2.108/2021 que tramitou por 30 anos no Congresso, apenas em maio de 2021 que seu texto foi aprovado pelos deputados e posteriormente em agosto do mesmo ano pelos senadores (AGÊNCIA SENADO, 2021, *online*).

No tocante aos meios de reparação da mídia jornalística aplica-se o conforme a súmula n. 221 do Superior Tribunal de Justiça a qual prevê que o dano causado por publicação de imprensa deve ser responsabilizado aquele que é autor da publicação quanto o proprietário do veículo.

O avanço das tecnologias e em particular o desenvolvimento da internet gera uma transformação nas relações entre os indivíduos com a inserção dos sujeitos nesse novo espaço consequentemente geram novas concepções conforme passam a se relacionam com esse meio.

Dentro dessa característica de transformação e comunicação segundo Guimarães e Silva (2019, p.107), diante das novas perspectivas surge um novo elemento causador de dano uma vez que a internet possibilita uma maior difusão de informações de maneira mais gravosa dentro do cenário das *fake news*.

Conforme Da Fonseca e Rodrigues (2019, p. 98) divulgar e espalhar um boato por si não configura um ato ilícito, entretanto quando esse abuso da liberdade de expressão afeta um bem jurídico tutelado, a *fake news* passa a ser entendido como um ato ilícito, dentro do meio penal pode passar a conferir crime quando este ferir a honra subjetiva ou objetiva de um sujeito qual admite tipificar por calúnia, difamação ou injúria.

Dentro do âmbito eleitoral as notícias falsas passam a ser vistas em dois âmbitos jurídicos, um deles presente nas disposições do Código Eleitoral no art. 323 (com nova redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021), prevendo detenção e multa a propagandas oficiais que divulgam fatos sabidamente indevidos, neste ramo há disposições que tipificam crime eleitoral a calúnia, injúria e difamação. O legislador mediante a relevância do tema passou a tipificar crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral no art. 326-A mediante a Lei n. 13.834/2019 (DA FONSECA; RODRIGUES, 2019, p. 99).

Há de se observar a relação com a manifestação do direito à liberdade de expressão, nesse sentido Da Fonseca e Rodrigues (2019, p. 102) verificam que o combate a notícias falsas passa por uma atuação estatal seja por meio da regulação ou controle judicial, salvaguarda direito negativo ao cidadão seja a liberdade de expressão e o direito à informação. Ressaltam, a liberdade de expressão se baseia em manifestação da autonomia individual, instrumento de busca e verdade e como realização da democracia, por conseguinte, a liberdade de expressão devidamente regulamentada e controlada pelo judiciário é parte fundamental a democracia enquanto conflitante com a criação e disseminação de notícias fraudulentas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno das notícias falsas vem se modificando durante o avançar dos anos e se adaptando as mudanças sociotecnológicas presentes na sociedade e atualmente ocorre rotineiramente nas redes sociais, meios mais propensos para que uma informação tenha alcances absurdos uma vez que a comunicação pode ocorrer de forma instantânea e excessiva.

Outro fator que auxilia na propagação das *fake news* é a pós-verdade, a demasia de informações constantes dificulta a capacidade de discernimento e absorção delas pelo usuário, devido a esse fator o usuário assume aquilo que convém em razão de determinadas crenças e ideologias, esse aspecto ganha ainda mais força em cenários de situações político-econômicas fragilizadas.

Na situação analisada decorrida do cenário de propaganda eleitoral de 2018, ocorreu a disseminação de notícias em que estavam distribuindo *kit gays* nas escolas e ensinando que “homem e mulher é errado”, entretanto se tratava na verdade do projeto denominado Escola

Sem Homofobia, tinha por objetivo promover valores de respeito e não discriminação devido a orientação sexual, motivo recorrente de bullying no ambiente escolar, o material foi elaborado por ONGs especializadas e era voltado a orientação aos professores, não chegou a ser implantado nas escolas.

Percebe-se pela pesquisa IDEIA Big Data/AVAAZ, divulgada pelo site jornalístico Congresso em foco (2018, *online*), que mais de 80% dos eleitores do candidato acreditaram na notícia difundida seja por falta de meios para localizar e identificar outras fontes seja por ser uma notícia sensacionalista o qual invocou o lado emocional adentrando no âmbito da pós-verdade em que o indivíduo acolherá aquilo que esteja de acordo ou beneficie seus ideais, especialmente em um cenário eleitoral polarizado.

No âmbito do ordenamento jurídico existem legislações como O Marco Civil da internet (2014), qual dispõe princípios, garantias, direitos e deveres regulamentando o uso da Internet no país. Em seus artigos 18 e 19, confere a Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdos gerados por terceiros, indicam que os provedores não serão responsabilizados por conteúdos danosos publicados por terceiros, salvo em casos que mediante ordem judicial seja solicitado a retirada do conteúdo danoso de circulação e o provedor permanecer inerte durante o prazo estabelecido na medida.

Outro dispositivo legal encontrado foi o artigo 323 do Código Eleitoral (1965) dispondo detenção e multa para a disseminação de propaganda que consta fatos sabidamente inverídicos além de poder configurar de crime eleitoral a calúnia, injúria e difamação, ademais a tipificação da denúncia caluniosa com finalidade eleitoral com reclusão e multa.

O surgimento de novos espaços suscita novas repercussões as quais são desconhecidas de início. Com o desenvolvimento da discussão da definição de dano foi possível a interpretação como qualquer lesão a interesse jurídico merecedor de tutela, uma lesão a qualquer aspecto da dignidade da pessoa humana (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021, p. 44).

Como aborda Filho, Coelho e Dias (2018) com a proporção tomada pela notícia criou-se sujeitos subversivos que foram vistos como ameaçadores inimigos da “família tradicional brasileira” que por meio dessa investida procurava defender um “bem maior” em nome da família e nação, perpetuando a notícia falaciosa e os discursos de ódio a população LGBT+ em função de ofensivas políticas-religiosas, negando-lhe seus direitos básicos e ferindo direitos pessoais como a dignidade da pessoa humana.

Outro ponto qual pode ser observado é o cidadão não possuir todos os meios para se utilizar do seu exercício da democracia uma vez que a informação deve compor com a verdade, transparência e imparcialidade. O direito de acesso à informação de qualidade para Paloni (2018) é intimamente ligado a dignidade da pessoa humana posto que atua no desenvolvimento da sociedade, ademais com o número crescente das inverdades gera certo prejuízo ao debate político, o qual idealmente deveria dispor de fatos e informações de verdade factual e histórica.

A liberdade de expressão tem diversos meios de exteriorização seja pela arte, cultura ou a mera opinião individual, questionou-se sobre o possível conflito de direitos fundamentais deste com o direito à informação. Da Fonseca e Rodrigues (2019, p. 102) abordam que o abuso da liberdade de expressão ao vir afetar um bem jurídico tutelado pode ser entendido como um ato ilícito. Ademais ressaltam que a manifestação individual é instrumento de busca e verdade para realização da democracia, isto posto, a disseminação de inverdades em massa tornarem-se regulamentadas é parte fundamental para que ocorra o exercício da democracia ponto onde o direito da informação permite um ambiente transparente e democrático.

O uso das mídias sociais é cada vez mais presente na sociedade desde seu surgimento até atualidade, utilização que se intensificou ainda mais após a pandemia do COVID-19 em que foi necessário o isolamento social a qual população recorreu ao uso de diversas plataformas online tanto como para entretenimento, como educação e trabalho. Período o qual também ocorreu diversas disseminações de informações falaciosas, sobre métodos de tratamentos e vacinação, por exemplo.

Assim sendo, com a expansão da tecnologia cria-se um cenário na relação de consumo em massa de informações presente nas redes de comunicações, excesso que provoca o desconhecimento de fontes. Posto isso, o crescente uso imprudente da mídia concebe circunstâncias passíveis de dilatar continuamente situações do uso de *fake news* em massa dentre outros acontecimentos.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. Sancionada a revogação da Lei de Segurança Nacional; artigo contra disseminação de fake news é vetado. **Senado Federal**. 02 set 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/02/sancionada-a-revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-artigo-contradiseminacao-de-fake-news-e-vetado/#conteudoPrincipal>> Acesso em: 12 set 2021
- AGÊNCIA SENADO. Pacheco devolve MP que dificultava a retirada de conteúdo da internet. **Senado Federal**. 14 set 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/14/pacheco-devolve-mp-que-dificultava-retirada-de-conteudo-da-internet>> Acesso em: 15 set 2021
- ALTARES, Guillermo. A longa história das notícias falsas. **El País**, Madri, 18 jun 2018. Cultura. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html > Acesso em: 08 mai 2021.
- ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **InternetLAB**. Fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>> Acesso em 06 mar de 2021.
- BARCELOS, Guilherme. O Direito Eleitoral em tempos de *fake news*: o que é isto, um fato sabidamente inverídico? **Revista Conceito Jurídico N°26 – ABRIL/2019**. Disponível em: <<https://barcelosalarcon.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Revista-Conceito-Jur%C3%ADdico.pdf>> Acesso em: 28 set 2021
- BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. ISBN 978-85-67134-05-5.
- BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm> Acesso em 05 jun 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em 05 jun 2021.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 221. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 26/05/1999, p. 68. Disponível em <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf> Acesso em: 06 jun 2021.

BONHO, Luciana Tramontin; Responsabilidade civil [recurso eletrônico] / - [et al.]; [revisão técnica; Gustavo da Silva Santanna]. – Porto Alegre: SAGAH, 2018.

CARVALHO, R. L. V. R. Notícias falsas ou propaganda?: Uma análise do estado da arte do conceito fake news. **Questões Transversais**, [S. l.], v. 7, n. 13, 2019. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/questoes/article/view/19177>. Acesso em: 11 maio. 2021.

CAVENDISH, Richard. Titus Oates and the Popish Plot. **History Today**, V. 55, 7 jul 2005. Disponível em: <<https://www.historytoday.com/archive/titus-oates-and-popish-plot>>. Acesso em 11 mai 2021.

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em 06 set 2021

CUNHA, Ana Rita; MENEZES Luiz Fernando. Checamos as declarações de Bolsonaro no Jornal Nacional e na Globo News. **Aos Fatos**. 28 ago 2018. Disponível em <<https://www.aosfatos.org/noticias/checamos-declaracoes-de-bolsonaro-no-jornal-nacional-e-na-globonews/>> Acesso em 06 set 2021

DA FONSECA, R. S.; AGUIAR RODRIGUES, M. V. . Para além do judiciário: o controle judicial da 'fake news' na era da informação. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 89–112, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/26862>. Acesso em: 6 jun. 2021

O GLOBO. É #FAKE que livro citado por Bolsonaro no JN é o que aparece com carimbo de escola de Maceió. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/09/04/e-fake-que-livro-citado-por-bolsonaro-no-jn-e-o-que-aparece-com-carimbo-de-escola-de-maceio.ghtml>>. Acesso em 14 maio 2021.

Facebook e YouTube têm 48h para retirar do ar vídeos com inverdades sobre livro de educação sexual. **TSE**. 16 de out de 2018. <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/facebook-e-youtube-tem-48-horas-para-retirar-do-ar-videos-com-inverdades-sobre-livro-de-educacao-sexual>>. Acesso em 21 de mar de 2021.

FACHIN, Odília. Fundamentos da Metodologia. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Fake news. **Cambridge Dictionary**. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>Acesso em 06 mar de 2021.

'Fake news' é eleita palavra do ano por dicionário Collins. **Veja**. Atualizado em 2 nov 2017, Publicado em 2 nov 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/fake-news-e-eleita-palavra-do-ano-por-dicionario-collins/> Acesso em: 2 maio 2021.

FIGUEIREDO, Patrícia. Bolsonaro mente ao dizer que Haddad criou o 'kit gay'. **El país**. 13 out 2018. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/12/politica/1539356381_052616.html> Acesso em: 14 maio 2021.

FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque Maranhão; COELHO, Fernanda Marina Feitosa; DIAS, Tainah Biela. “Fake news acima de tudo, fake news acima de todos”: Bolsonaro e o “kit gay”, “ideologia de gênero” e fim da “família tradicional”. **Revista Eletrônica Correlatio** v. 17, n. 2 - Dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/COR/article/view/9299>> Acesso em 27 set 2021

GIL, Antônio Carlos, 1946- Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. - Direito civil brasileiro vol. 4 – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Jornal Nacional. Jair Bolsonaro (PSL) é entrevistado no Jornal Nacional. **G1**. 28 ago 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/08/28/jair-bolsonaro-psl-e-entrevistado-no-jornal-nacional.ghtml>> Acesso em 14 maio 2021

LEONARDI, Marcel. Determinação da responsabilidade Civil pelos ilícitos na rede: Os deveres dos provedores de serviços de internet. *In*: SILVA, R. B. T. D.; SANTOS, M. J. P. D. **Responsabilidade Civil na Internet e nos Demais Meios de Comunicação - Série Gvlaw**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

LISBOA, Roberto Senise; FAUSTINO, André; LESSA, Rogério Dirks. **Direito de informação e fake news nas redes sociais na sociedade da informação**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, Edição Especial: 165-184, 2019.

MELLO, Patrícia Campos. A máquina do Ódio. 1 ed. **Companhia das Letras**, 2020.

PALONI, Marta Martin Ferraz (2018). Da Responsabilidade civil pela criação e divulgação de dados falsos (fake). **Ratio Iuris Revista de Derecho Privado**. 6(1), 76-98. Disponível em: <<http://dspace.uces.edu.ar:8180/xmlui/handle/123456789/4368>> Acesso em: 29 set 2021

PENA, L. P. J. FAKE NEWS: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DE SUA TRAJETÓRIA INTERNACIONAL, CONSEQUÊNCIAS POLÍTICAS E PERSPECTIVA JURÍDICA. **Revista Dizer**, v. 3, n. 1, 30 dez. 2018.

PEREIRA GUIMARÃES, G. D.; CÉSAR SILVA, M. FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL. **Revista Jurídica da FA7**, v. 16, n. 2, p. 99-114, 12 dez. 2019.

Congresso em Foco. Pesquisa mostra que 84% dos eleitores do Bolsonaro acreditaram no kit gay. **UOL**. 01 de nov, 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/pesquisa-mostra-que-84-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditam-no-kit-gay/>> Acesso em 06 mar de 2021.

PINHEIRO, M.M.; BRITO, V.P. Em busca do significado de desinformação. *Data Grama Zero*, João Pessoa, v. 15, n. 6, dez. 2014. Disponível em:

<<http://www.brapci.inf.br/index.php/article/view/0000016135/2a5a3314a0b9fb786fedf46238b80461/>>. Acesso em: 05 de maio de 2021

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIPOLL, L.; CANTO, F. L. Fake news e "viralização": responsabilidade legal na disseminação de desinformação. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 15, p. 143-156, 2019. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/127561>>. Acesso em: 18 maio 2021.

RIPOLL, L., MATOS, J. C. O contexto informacional contemporâneo: o crescimento da desinformação e suas manifestações no ambiente digital. *Inf. Prof., Londrina*, v. 9, n. 1, p. 87 – 107, jan./jun. 2020. Disponível em: DOI: 10.5433/2317-4390.2020v9n1p87. Acesso em: 7 maio 2021.

Seminário LGBT vai discutir Infância e Sexualidade. **Câmara dos Deputados**. 07 mar 2012. Disponível <<https://www.camara.leg.br/radio/radioagencia/367177-seminario-lgbt-vai-discutir-infancia-e-sexualidade/>>. Acesso em: 06 set 2021

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021

OLIVEIRA, Rafael. Com 146 checagens, Projeto Comprova encerra suas atividades na eleição de 2018. **Projeto Comprova**. 06 de nov de 2018. Disponível em: <<https://abraji.org.br/com-146-checagens-projeto-comprova-encerra-suas-atividades-na-eleicao-de-2018>> Acesso em 06 mar de 2021.

Word of the Year 2016. **Oxford Languages**. 2016. Disponível em: <<https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>> Acesso em 06 mar de 2021.

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Marabela Lorraine Borges Lourenço
Disciplina: Trabalho de Curso II
Professor (a) orientador: Prof.^a M^e Isabel Cristina Gonçalves Oliveira
Semestre: 10º período

Título do Trabalho:

Da responsabilidade civil na disseminação de fake news:
Análise acerca do caso do hipotético "kit gay".

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 17 de novembro de 2021

Marabela Lorraine Borges Lourenço

Assinatura do Acadêmico (a)